SENTENÇA

Processo n°: 1006849-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Pagamento em Consignação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DA ROCHA propõe ação revisional de contrato cc. Consignação em pagamento contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pleiteando a declaração de nulidade das seguintes cláusulas do contrato bancário celebrado entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais e a repetição do indébito: (a) capitalização dos juros remuneratórios; (b) cobrança de CET na razão de 24,49% ano, taxa efetiva de 20,29% ano e taxa efetiva de 1,55% mês; (c) tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 317,00; (d) seguro no valor de R\$ 600,00, por tais fatos, pede também a condenação do réu a restituir a quantia paga a maior no período em que está sendo cobrada a diferença indevida; (e) a consignação em juízo do valor que entende devido.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 29).

A parte ré, citada, ofertou contestação (fls. 33/44), alegando: (a) ausência de condições da ação pois a autora não especificou as obrigações contratuais controvertidas; (b) legalidade dos juros remuneratórios contratados, que estão de acordo com a média de mercado; (c) legalidade das tarifas contratadas; (d) ausência dos requisitos legais para o deferimento da consignação em pagamento; (e) da concessão de antecipação de tutela evitando-se a inscrição em órgãos de proteção e (f) falta de interesse quanto à manutenção da posse.

Houve réplica (fls. 64/69).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Observe-se, ainda, que a prova somente deve recair sobre os pontos fáticos controvertidos. O que não foi objeto de controvérsia não necessita de prova (art. 334, III, CPC).

Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Isto decorre da edição da MP n° 1.963-17/2000, atual MP n° 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Observamos que, no caso dos autos, o contrato é posterior a 31.03.00 e há previsão contratual da capitalização, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que é bastante, consoante entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo (REsp n. 973827/RS, rel. p. / ac. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. /8/2012).

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindose a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 1,55% ao mês, os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos. Em simples pesquisas na internet, verifica-se que a taxa média dos juros bancários para o CDC no mês de maio/2013, correspondia a 1,53% ao mês

(http://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/201361792839628.pdf).

<u>Tarifas e Ressarcimentos – Questões Preliminares</u>

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil (BACEN) a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que é legítima e deve, salvo se ilegais, serem respeitados os parâmetros estabelecidos pois tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos de controle.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

Outrossim, o cliente que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente *venire*

contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstra-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Ademais, o laudo apresentado com a inicial (fls. 24/28), não se refere ao contrato questionado. Vejam-se os valores indicados a fls. 24 e os indicados no contrato a fls. 21.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u>, **CONDENANDO** a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo, por equidade e diante da repetitividade das ações em R\$ 788,00.

PRIC.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA